LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

<u>Súmula</u>: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei fixa o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Município de Lapa, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor Efetivo é aquele integrante do Quadro Permanente de Pessoal, e legalmente investido em cargo público.
- Art. 3º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em legislação específica e aos estrangeiros na forma da Lei.
 - Art. 4º O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos padrões fixados nesta Lei.

TÍTULO II

DA FIXAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL, DO PROVIMENTO DOS CARGOS, DOS CARGOS COLOCADOS EM EXTINÇÃO

CAPÍTULO I

DA FIXAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 5° O Serviço Público Municipal da Lapa, no que concerne à Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional terá Quadro Único de Pessoal.
- Art. 6º O Quadro Único de Pessoal será composto de Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão, considerados essenciais à Administração Municipal.
- Art. 7º O Regime Jurídico que rege as relações de trabalho dos servidores municipais ocupantes de Cargos Efetivos é o Estatutário.
- § 1º A instituição do Regime Jurídico Único, na forma do disposto neste artigo, implica na aceitação e cumprimento, por parte do Município, dos dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.
- § 2º Os servidores Estatutários tem Regime Próprio de Previdência Social. A Assistência Previdenciária será prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, criado pela Lei Municipal 1577/01.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

- Art. 8° São cargos de provimento em comissão os criados ou transformados, pela Lei 1518/01(e alterações posteriores), e mantidos por esta Lei, constantes do anexo I.
- § 1º O provimento de cargo em comissão far-se-á mediante ato da autoridade competente.
- § 2º Os cargos de que trata este artigo e aqueles preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia, assessoramento e gerenciamento.
- Art. 9º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e serão ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional específica, oriundas da iniciativa privada ou pública.
- Art. 10 Os valores mensais para os símbolos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do anexo I, desta Lei.
- Art. 11 Os cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei, terão os mesmos índices de reajuste, concedidos ao funcionalismo público municipal.
- Art. 12 Os cargos de provimento em comissão serão providos de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal, e à medida que forem instalados os respectivos órgãos administrativos.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Art. 13 Os Cargos Públicos Permanentes são os criados, mantidos, transformados ou restabelecidos por esta Lei, constantes do Anexo II, e serão providos:
- I por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37
 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial isolado ou de carreira;
- II pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;
 - III pelas demais formas previstas em Lei.

Parágrafo único – O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I fundamento legal;
- II denominação do cargo;
- III forma de provimento;
- IV nível de vencimento do cargo;
- V nome completo do servidor;
- VI indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso, obedecidos os preceitos constitucionais.
- Art. 14 A primeira investidura nos Cargos Públicos permanentes, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.
- Art. 15 Os atuais ocupantes de cargo público efetivo, cujas exigências para o provimento do mesmo tenham sido alteradas por Lei, desde que, preencham os requisitos mínimos exigidos, serão automaticamente enquadrados no Grupo e Classe a que passarem a pertencer os cargos ora modificados conforme Anexo II desta Lei.
- § 1º Os atuais ocupantes de cargo público de que trata este artigo, que não possuam a habilitação ora exigida, serão enquadrados no Grupo e Classe imediatamente inferior de acordo com a sua habilitação.
- § 2º Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo, o direito a pleitear seu enquadramento na forma aqui prevista desde que obtenha a habilitação exigida.

SEÇÃO III

DOS CARGOS COLOCADOS EM EXTINÇÃO

- Art. 16 Os cargos colocados em extinção pelas Leis 1700, de 27 de Maio de 2003 e 1720, de 22 de Julho de 2003, e mantidos em extinção, e os colocados por esta Lei, passarão a integrar quadro em extinção, sendo reservado aos atuais ocupantes dos cargos todos os direitos inerentes aos demais servidores.
- § 1º No Anexo II desta Lei constará ao lado da denominação dos cargos de que trata este artigo, a expressão "em extinção".
- § 2º É vedado, a partir da publicação desta Lei, após efetuados os enquadramentos de que trata o artigo 17 desta Lei, o provimento dos cargos colocados em extinção, relacionados no Anexo II.
- Art. 17 Os cargos de Zeladora, Auxiliar de Zeladoria, Cozinheira, Gari e Servente de Obras, colocados em extinção pelas Leis mencionadas no artigo 16 desta Lei, serão transformados em Auxiliar de Serviços Gerais, permanecendo em extinção, e os ocupantes enquadrados no cargo transformado.

Parágrafo único - Quando se der a vacância dos cargos previstos neste artigo, por qualquer das modalidades previstas na legislação pertinente, estes serão automaticamente extintos.

- Art. 18 A medida em que for sendo feito o enquadramento dos atuais servidores nos cargos permanentes previstos nesta Lei, serão extintos os cargos antes ocupados, constantes do Anexo II (situação antiga).
- Art. 19 Os ocupantes de cargo público permanente, que venha a ser extinto ou modificado por esta Lei serão enquadrados, mediante Decreto,em cargo equivalente ao extinto ou quando modificado, ao que venha a substituí-lo.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS PERMANENTES

- Art. 20 Os Cargos Permanentes, criados, mantidos ou transformados ou colocados em extinção por esta Lei, serão classificados de acordo com o grau de escolaridade em cinco grandes grupos: Nível Superior, Plantonista, Técnico Administrativo, Operacional e Magistério.
- I De Nível Superior abrange as funções cujas tarefas requeiram habilitação profissional ao nível de 3º Grau completo, relacionadas no Anexo II desta Lei.

- II Plantonista compreende as funções de médico cujas peculiaridades do cargo exijam a prestação de serviços sob o regime de Plantão, relacionadas, no Anexo II desta Lei.
- III Técnico Administrativo compreende as funções cujas tarefas requeiram habilitação a Nível Médio completo, ou curso específico relacionadas no Anexo II desta Lei. Caracterizam-se por certa complexidade e pouco esforço físico.
- IV Operacional compreende as funções cujas tarefas requeiram conhecimentos ao nível do ensino Fundamental completo, relacionadas no Anexo II desta Lei.
- V Magistério abrange o conjunto de atividades inerentes a educação, nela incluída o ensino, a direção, supervisão, orientação, recreação, assistência ao educando, atividades culturais e desportivas e demais tarefas correlatas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS PERMANENTES

- Art. 21 Os Cargos Públicos Permanentes, previstos nesta Lei, serão organizados por Grupos e providos de forma isolada e de carreira.
- Art. 22 Os Grupos se subdividem em Classes e dentro destas, os cargos serão organizados de acordo com o grau de instrução exigido, a carga horária, a natureza técnica, profissional, a peculiaridade e a complexidade de suas atribuições, da seguinte forma:
 - I o grupo de Nível Superior se subdivide em 03 (três) classes, A, B e C:
- a) classe "A", integrada pelo cargo de Médico com carga horária de 40 horas semanais;
- b) classe "B", integrada pelo cargo de Médico Clinico Geral e Médico do Trabalho com carga horária de 20 horas semanais;
- c) classe "C" , integrada pelos demais cargos de Nível Superior, relacionados no Anexo II desta Lei.
 - II o grupo Plantonista se subdivide em 02 (duas) classes, A e B:
- a) classe "A", integrada pelos cargos de Médico Plantonista, aqueles com carga horária de 12:00 horas consecutivas, relacionados no Anexo II desta Lei;
- b) classe "B", integrada pelos cargos de Médico plantonista de Sobreaviso, aqueles com carga horária de 24:00 horas consecutivas, relacionados no Anexo II desta Lei.
 - III o grupo Técnico Administrativo se subdivide em 03 (três) Classes, A, B e C.
 - a) classe "A", integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei;
 - b) classe "B", integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei;
 - c) classe "C", integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei.
 - IV o grupo Operacional se subdivide em 02 (duas) Classes, A e B.
 - a) classe "A", integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei;

- b) classe "B", integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei.
- V o grupo do Magistério segue as diretrizes estabelecidas pela Lei 1405 de 30 de
 Junho de 1998, não integrando o Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído por esta Lei.
 Os cargos e o número de vagas são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO I

DOS PLANTONISTAS

- Art. 23 Para os fins desta Lei, Médico Plantonista é o servidor que exerce suas atividades profissionais em turnos ininterruptos, de 12:00 e 24:00 horas, denominados de:
- I Médico Plantonista, profissional que exerce suas atividades profissionais em regime de escala, em turnos ininterruptos de 12:00 horas no local de trabalho;
- II Médico Plantonista de Sobreaviso, profissional que exerce suas atividades profissionais em regime de escala, em turnos ininterruptos de 24:00 horas a disposição do Município.
- § 1º O profissional submetido ao regime de plantão receberá por plantão efetivamente realizado, atendido o preconizado no artigo 22, inciso II e alíneas, observados os valores constantes do Anexo III desta Lei.
- § 2º Quando necessário exceder 10 plantões mês, o excesso deverá ser autorizado pela autoridade competente, acompanhado do devido parecer técnico.
- § 3º Os profissionais submetidos ao regime de que trata este artigo, quando das férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa, serão remunerados pela média dos últimos 12 (doze) meses, para aquelas licenças ou afastamentos que sejam remunerados.
- § 4º A concessão de benefícios de aposentadoria será disciplinado pela legislação pertinente.
- Art. 24 Os atuais ocupantes dos cargos alterados por esta Lei, observarão os critérios nela estabelecidos para o enquadramento.
- Art. 25 Os servidores submetidos ao regime de plantão não fazem jus aos adicionais previstos no artigo 87, incisos II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único – Os profissionais de que trata este artigo perceberão o adicional previsto no artigo 87, inciso I, de forma variável de acordo com o número de plantões realizados no mês.

Art. 26 – É vedado o pagamento de gratificações aos servidores de que trata esta Seção, exceto quando se tratar de designação para o exercício de Função de Confiança, ou Cargo em Comissão.

Art. 27 – Os atuais ocupantes de cargo público transformado por esta Lei, que possuam 02 (dois) vínculos, cada um será transformado em um, de Plantão.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 28 – Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberta ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em Edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único – O Edital do Concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I disposições preliminares;
- II condições de inscrição;
- III instruções especiais;
- IV provas e títulos;
- V bancas examinadoras;
- VI julgamento;
- VII disposições gerais;
- VIII outras condições especiais.
- Art. 29 As condições para a realização de Concurso Público e demais providências, serão estabelecidas no regulamento geral e/ou específico, a serem divulgadas em Edital com ampla divulgação.
- Art. 30 O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- § 1º O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.
- § 2º Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

- Art. 31 O Concurso Público será realizado para o preenchimento de vagas fixadas em Edital e conforme as condições nele previstas.
- § 1º Para suprir necessidade Administrativa, o Executivo poderá abrir novas vagas, desde que estabelecidas por Lei, admitindo os aprovados no respectivo concurso, observada a ordem classificatória.
- § 2º A aprovação em Concurso Público não gera direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO CELETISTA, DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO CELETISTA

Art. 32 - Em casos excepcionais para atender a necessidade de contratação de Pessoal decorrente de convênios firmados entre o Município de Lapa e os Governos Federal e Estadual, ou para atender a Programas Específicos, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Concurso Público sob a Égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para efetuar essas contratações.

Parágrafo único – O pessoal contratado nos termos deste artigo não integrará o Quadro Permanente de Pessoal, nem tampouco fará parte do Plano de Classificação de Cargos e Salários.

Art. 33 - Os contratos de que trata o artigo 32 serão efetuados por prazo indeterminado, perdurando enquanto persistir o motivo que lhe deu origem, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com dotação específica.

Parágrafo único - Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimento do Município, não podendo ser superior ao constante da Tabela de Cargos e Vencimentos do quadro de servidores permanentes, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

- Art. 34 Terminando o Convênio, ou extinguindo-se o Programa que deu origem às contratações de que trata o artigo 32 desta Lei, serão rescindidos os contratos de trabalho.
 - Art. 35 O pessoal contratado nos moldes do artigo 32 não poderá:
 - I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

 II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.

Art. 36 – As vagas de que tratam este capítulo serão criadas pelo Edital de convocação do Concurso Público, extinguindo-se com o término do convênio ou do programa que autorizou sua abertura.

Art. 37 – Ao pessoal contratado de acordo com o previsto neste Capítulo, para trabalhar no Programa Saúde da Família - PSF poderá se concedida Gratificação de até 30% do salário base a título de incentivo para:

I - Médicos:

II - Enfermeiros:

III - Dentistas.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

- Art. 38 Além do pessoal de que trata esta Lei, o Município poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, obedecido ao disposto no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.
- § 1º O pessoal temporário de que trata este artigo não integrará o Quadro Único de Pessoal e o Plano de Cargos.
- § 2º O pessoal temporário, se habilitado em Concurso Público para ingresso no Quadro Único de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, apenas para fins de aposentadoria.
- Art. 39 Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:
 - I atender a situações de calamidade pública;
 - II combater surtos epidêmicos;
 - III fazer recenseamento:
 - IV substituir professor licenciado;
 - V atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;
- VI atender situações cuja necessidade se origine de convênio, firmado entre o
 Município e o governo Federal ou Estadual;
- VII atender situações onde se constate a necessidade temporária de excepcional interesse público.

- § 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e o prazo de 12 (doze) meses, no caso dos incisos, III, IV, V, VI, VII, podendo ser prorrogadas desde que o prazo total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, observando-se a disponibilidade de recursos orçamentários e o interesse da Administração Pública Municipal e, por seis meses improrrogáveis no caso dos incisos I, II.
- § 2º O recrutamento se dará mediante a realização de Teste Seletivo simplificado e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos administrativos envolvidos, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo.
- § 3° A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.
 - Art. 40 O pessoal contratado por prazo determinado não poderá:
 - I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;
- III ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do artigo 39, mediante prévia autorização, conforme o parágrafo 2º, do artigo 39.
- Art. 41 Nas contratações por prazo determinado serão observados os padrões de vencimento do Município, não podendo ser superior ao constante da Tabela de Cargos e Vencimentos do quadro de servidores permanentes, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

TÍTULO VI

DOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 42 Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, ingressarão no Quadro Único de Pessoal e no Plano de Cargos e Salários, mediante enquadramento obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.
- Art. 43 Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que quando da edição da Lei Municipal 1066/91, não optaram pelo regime jurídico estatutário, permanecerão na mesma situação e integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 44 - Aos ocupantes de cargo provimento efetivo, que integrarem quadro em extinção, ficam assegurados os direitos às progressões, de acordo com o Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído por esta Lei.

TÍTULO VII

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 45 Para atender encargos de Chefia ou de Confiança, que não justifiquem a criação de Cargos em Comissão, fica instituída a Função Gratificada, exclusivamente para servidores ocupantes de cargos efetivos.
- Art. 46 A Função Gratificada não constitui cargo ou emprego, e o seu exercício confere ao servidor responsabilidade adicional e vantagens financeiras correspondentes.
- Art. 47 A Função Gratificada constitui vantagem assessória ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em Função de Direção, Chefia ou Assessoramento e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.
- § 1º O servidor efetivo somente terá direito a Função Gratificada enquanto estiver no exercício da função para a qual foi designado.
- § 2º A Função Gratificada será instituída mediante Decreto do Poder Executivo, que quantificará as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.
- Art. 48 A Função Gratificada não retroage, o servidor só passa a fazer jus ao recebimento a partir da data do ato de sua designação para o exercício da função.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Art. 49 O Plano de Classificação de Cargos e Salários dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, destinado a organizar os cargos públicos, passa a obedecer às diretrizes básicas, fixadas nesta Lei.
 - Art. 50 Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta,
 Autárquica e Fundacional, criado por Lei, que ocupado por servidor público, tem funções específicas,
 número certo e remuneração correspondente, paga pelos cofres públicos;
- II servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- III cargo em comissão é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia,
 assessoramento e outras funções de confiança de livre nomeação e exoneração;
- IV grupo ocupacional é o conjunto de classes de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;
- V classe é a organização dos cargos dentro do grupo ocupacional de acordo com sua natureza, especificidade, responsabilidade e padrão de vencimento;
- VI referência é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;
- VII **faixa de vencimentos** é a escala de padrões atribuídos a uma determinada referência:
- VIII padrão de vencimento é a letra dentro do grupo que identifica a retribuição pecuniária recebida pelo servidor dentro da sua faixa, excluídas as vantagens pessoais decorrentes de legislações específicas;
- IV interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite a progressão;
- X progressão por antiguidade é a elevação da referência do servidor para a imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do grupo ocupacional e classe a que pertencer, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;
- XI progressão por merecimento é a elevação do padrão de vencimento do servidor para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do grupo ocupacional e classe a que pertencer, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;
- XII vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, correspondente ao valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;
- XIII **remuneração** é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento mais as vantagens acessórias estabelecidas em lei;
- XIV descrição do cargo compreende a identificação, características, denominação e requisitos exigidos para seu provimento;
- XV enquadramento alocação do servidor no grupo ocupacional, cargo, classe e referência, de acordo com a nova situação funcional;

- XVI **tabela de vencimentos** quadro atualizável, composto de 04 (quatro) grupos, subdivididos em classes, cada uma com 15 (quinze) referências, com valores em reais;
- XVII **estágio probatório** período de 03 (três) anos, em que o servidor nomeado para o exercício de cargo efetivo é avaliado para verificar se possui os requisitos necessários à confirmação no cargo;
- XVIII **produtividade presumida** é considerado produtivo o servidor que durante o período aquisitivo conte com 95% de dias efetivamente laborados, possua responsabilidade, assiduidade, pontualidade e disciplina;
- XIX período aquisitivo interstício de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO ENQUADRAMENTO

- Art. 51– O enquadramento do servidor nos Cargos, Grupos, Classes e Referências do Plano de Classificação de Cargos e Salários, dar-se-á após observado:
 - I a situação funcional do servidor;
 - II atendimento dos requisitos mínimos exigidos para o provimento dos cargos;
- III correspondência das atribuições dos cargos atualmente ocupados com as atribuições dos cargos criados neste Plano.
- Art. 52 Cumpridas as exigências, serão enquadrados no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de que trata esta Lei:
 - I os atuais servidores efetivos;
 - II os concursados que se encontram em estágio probatório;
- III os estáveis nos termos da legislação vigente, que atendam os requisitos exigidos para o provimento dos cargos.
- Parágrafo Único o enquadramento dos servidores será processado mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, quando for o caso, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos II e III desta Lei.
- Art. 53 Para o posicionamento nos Grupos do servidor enquadrado, será observado o Grau de Instrução.

- Art. 54 Para posicionamento nas Classes e Referências do servidor enquadrado, será observado:
 - I no caso do Grupo de Nível Superior:
- a) para a localização nas Classes, a natureza do cargo, a carga horária, a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;
- b) para a localização nas referências, os títulos e o tempo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.
 - II no caso do Grupo Plantonista:
- a) para a localização nas Classes, a natureza e peculiaridades do cargo, a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;
- b) para a localização nas referências, os títulos e o tempo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.
 - III no caso do Grupo Técnico Administrativo:
- a) para a localização nas Classes, a natureza do cargo, a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;
- b) para a localização nas referências, os títulos e o tempo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.
 - IV no caso do Grupo Operacional:
- a) para a localização nas Classes, a natureza do cargo, a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;
- b) para a localização nas referências, os títulos e o tempo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.
- Art. 55 Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o enquadramento dos servidores estatutários conforme previsto no artigo 53 e 54:
- I será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 01 (uma) referência salarial no cargo, por ter concluído o curso de pós-graduação em nível de Especialização, desde que, esta escolaridade seja maior do que a escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;
- II será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 02 (duas)
 referências salariais no cargo, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Mestrado;
- III será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 02 (duas)
 referências salariais no cargo, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Doutorado;
- IV será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por ter concluído o curso de graduação de longa duração e 01 (uma) em se tratando de curso de curta duração, desde que esta escolaridade seja maior do que a escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;
- V será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 01 (uma) referência salarial no cargo, por ter concluído o curso de ensino médio, desde que esta escolaridade seja maior do que a escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;

VI – será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 01 (uma) referência salarial no cargo, a cada 300 (trezentas) horas de curso, desde que correlato com a função do servidor, e que não seja exigência mínima para o exercício do cargo;

VII – os servidores que não fizerem jus às progressões acima especificadas serão enquadrados na respectiva classe, na referencia "1" da tabela constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – As progressões de que trata este artigo somente serão concedidas, quando do enquadramento aos servidores que já tenham concluído o estágio probatório.

- Art. 56 Na implantação do Plano de Classificação de Cargos e Salários, o servidor que perceber vencimento básico superior ao piso estabelecido para sua Classe será enquadrado, dentro do mesmo Grupo, e da mesma Classe, na referência que possua piso imediatamente superior, ao que perceba.
- § 1º Efetuados os enquadramentos, a diferença entre o vencimento base do servidor, e o que passará a perceber após a implantação do plano, não deverá ser inferior a 20% (vinte por cento). Em sendo, serão concedidas tantas progressões quantas sejam necessárias para que alcance a percentagem estipulada neste parágrafo, sendo enquadrado na respectiva referência.
- § 2º Caso não seja possível efetuar o enquadramento de acordo com o estabelecido no caput deste artigo, nem nas formas previstas em seu § 1º, o enquadramento se dará na Classe com piso imediatamente superior.
- Art. 57 O enquadramento ficará a cargo da Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, que o procederá, observando os parâmetros estabelecidos nesta Lei.
- Art. 58 Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de Decreto sob a forma de listas nominais de acordo com o disposto nesta Lei.
- Art. 59 O servidor que entender, que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada.
- § 1º A decisão sobre o requerido deverá ser proferida nos 30 (trinta) dias que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos.
- § 2º Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, fornecendo-lhe cópia do mesmo.
- § 3º Sendo o pedido deferido, será publicado na forma da Lei, o novo enquadramento.

TÍTULO X

DAS PROGRESSÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 60 – As progressões se darão a cada 03 (três) anos, e consistirão na passagem do servidor da referência de vencimento em que se encontra para a referência seguinte e será processada, obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – As progressões se processarão de duas formas:

- I Por merecimento:
- II Por produtividade presumida.

SEÇÃO I

PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

- Art. 61 A progressão por Merecimento se dará de 03 (três) formas distintas:
- I automaticamente, após a conclusão do estágio probatório, disciplinado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, desde que o servidor não tenha sofrido penas disciplinares, não possua faltas injustificadas e conte com 95% (noventa e cinco por cento) de dias efetivamente laborados durante o período;
- II ao servidor que obtenha ao menos 80% (oitenta por cento) do total da avaliação, na média das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, a ser criada e implantada por Lei Específica;
 - III por escolaridade:
- a) progressão de 01 (uma) referência salarial no cargo, por uma única vez, por ter concluído o curso de ensino médio, desde que esta escolaridade seja superior àquela exigida pelo cargo que o servidor ocupa;
- b) progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por ter concluído o curso de graduação de longa duração e 01 (uma) em se tratando de curso de curta duração, desde que esta escolaridade seja maior do que a escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;
- c) progressão de 01 (um) nível salarial no cargo, por uma única vez, por ter concluído o curso de pós-graduação, em nível de Especialização, desde que esta escolaridade seja superior àquela exigida pelo cargo que o servidor ocupa;
- d) progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Mestrado;
- e) progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Doutorado;

f) progressão de 01 (uma) referência salarial, a cada 300 (trezentas) horas de curso, a cada 03 (três) anos, desde que correlato com a função do servidor, e que não seja exigência mínima para o exercício do cargo;

Art. 62 – As progressões de que trata o inciso III, do artigo 61 desta Lei, não se aplicam aos servidores que já tenham sido contemplados pelo mesmo motivo quando do enquadramento.

Art. 63 – Havendo disponibilidade financeira, as progressões de que tratam o artigo 61, se procederão automaticamente, mediante requerimento do interessado, mencionando a base legal, anexando os comprovantes que se fizerem necessários à análise pelo órgão de Recursos Humanos, que procederá a avaliação e encaminhará à apreciação do Prefeito, e posterior expedição do respectivo Decreto, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único – não farão jus às progressões previstas no inciso III do artigo 61 os servidores que ao longo período aquisitivo não cumprirem os requisitos exigidos nas alíneas a, b, c, d, e, do artigo 64.

SEÇÃO II

PROGRESSÃO POR PRODUTIVIDADE PRESUMIDA

- Art. 64 Progressão por Produtividade Presumida se dará ao servidor que durante o período aquisitivo de 03 (três) anos, atenda aos seguintes requisitos:
- a) não tenha sofrido pena disciplinar superior à advertência ou mais de uma no mesmo período;
 - b) conte com 95% de dias efetivamente laborados;
 - c) tenha responsabilidade;
 - d) pontualidade;
 - e) não possua falta injustificada.

Parágrafo único – os servidores que não atenderem os requisitos previstos neste artigo, não farão jus às progressões, aguardando novo período aquisitivo.

- Art. 65 Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 61, passará automaticamente para a faixa de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração.
- Art. 66 Posterior ao enquadramento não serão concedidas progressões concomitantes, devendo ser observado o interstício mínimo de 03 (três) anos entre uma e outra.

Art. 67 – Para os fins do disposto neste artigo, os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Lapa, que se encontrem cedidos a outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, no que

diz respeito ao disposto no inciso II do artigo 61, terão o seu merecimento avaliado de acordo com o que a legislação específica determinar, ouvido o órgão cessionário.

Parágrafo único – quanto ao previsto no artigo 64 e suas alíneas c e d, deverão ser informados pelo órgão cessionário ao órgão de Recursos Humanos do município para que este proceda às apurações.

Art. 68 – A concessão das progressões previstas nesta Lei dependerão de disponibilidade financeira.

Art. 69 – O servidor indiciado em processo disciplinar terá o seu direito à progressão suspenso, até a decisão final do processo, caso seja considerado inocente, terá o mesmo restabelecido sem prejuízo dos direitos a ele relativos, desde a data da suspensão.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 70 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Parágrafo único – A substituição de titulares de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, se dará mediante ato específico da autoridade competente.

Art. 71 – A substituição será remunerada sempre que exceder de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – A substituição perdurará durante todo o afastamento do titular, podendo o substituto optar pelo recebimento de sua remuneração ou pela do substituído, quando se tratar de Cargo em Comissão e, percebendo Função Gratificada – FG, quando se tratar de designação para o exercício de Função de Confiança, vedada à percepção cumulativa de remuneração.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 72 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar por Decreto, quando não estabelecido por Lei ou Regulamento:
 - I o horário de funcionamento das repartições públicas municipais;
 - II para cada cargo, emprego ou função pública, a carga horária semanal;
- III o regime de trabalho em turnos, quando necessário, determinando o número de a serem trabalhadas, respeitada a legislação em vigor;
- IV quais os servidores que em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao registro de freqüência, através de livro ponto, cartão ponto ou qualquer outro meio que venha a substituí-los.
 - Art. 73 A frequência do servidor ao serviço será apurada:
 - I através do registro do Ponto;
- II pela forma determinada pelo Chefe do Executivo Municipal, para os servidores não obrigados ao registro do Ponto.

Parágrafo único – entende-se por Ponto, o controle diário do comparecimento e da permanência do servidor no serviço, devendo registrar todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

- Art. 74 Nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos da repartição, esta medida será determinada pelo Secretário Municipal da Pasta ou pelo Diretor do Departamento, AD-REFERENDUM do Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 75 Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Executivo Municipal, é que podem deixar de funcionar os órgãos ou unidades municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS VANTAGENS

- Art. 76 Além do vencimento básico, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II adicionais.
- § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

- Art. 77 Constituem indenização ao servidor:
- I ajuda de custo;
- II diárias;
- III transporte.
- Art. 78 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

- Art. 79 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
- § 1º Correm por conta da Administração Municipal as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- § 2° À família do servidor que falecer na nova sede é assegurada ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.
- Art. 80 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.
- Art. 81 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 82 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 83 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

- § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- Art. 84 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 85 – O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 86 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, ou por motivo de força maior, nas condições e valores que se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 87 – Aos servidores poderão ser concedidos:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional noturno:

III – adicional de insalubridade ou de periculosidade;

IV – adicional por serviço extraordinário;

V – adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I – triênio;

II - especial.

- § 1º Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).
- § 2º Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO II

ADICIONAL NOTURNO

Art. 89 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como de cinqüenta minutos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 97.

SUBSEÇÃO III

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE

- Art. 90 Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor que execute atividade ou trabalhe com habitualidade em local insalubre ou perigoso, em contato permanente com agentes nocivos a sua saúde, ou com risco de vida.
- § 1º Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- Art. 91 A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-à através de perícia de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.
- Art. 92 O Município aprovará o quadro de atividades insalubres ou perigosas, com base na perícia realizada nos termos do parágrafo anterior.
- Art. 93 Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis, explosivos, substâncias ionizantes ou radioativas, em condições de risco acentuado.

- Art. 94 O valor do adicional de insalubridade e de periculosidade será calculado:
- I para as atividades insalubres, na base de 10% (dez por cento) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o valor base previsto na Legislação Federal própria ao caso, segundo se classifiquem os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
- II para as atividades perigosas, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor;
- Art. 95 O direito a gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 96 Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não podem ser recebidos cumulativamente, podendo o servidor optar pelo recebimento deste ou daquele.

SUBSEÇÃO IV

ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 97 – O adicional por serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único – Aos sábados, domingos e feriados, os serviços extraordinários, serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO V

ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 98 – O adicional de férias, corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração e será pago anteriormente ao início das férias.

TÍTULO XIV

DO DESVIO DE FUNÇÃO

- Art. 99 É vedado o desvio de função, exceto quando se tratar de nomeação para o exercício de Cargo em Comissão ou designação de Função de Confiança.
- § 1º Em caso de necessidade imperiosa do serviço ou no interesse público poderá ser autorizado o desvio de função pela autoridade competente.

- § 2º Cessados os motivos que deram origem ao desvio de função, deverá o servidor retornar às atribuições inerentes ao seu cargo.
- § 3º O desempenho pelo servidor de função diversa da sua nomeação não acarretará o seu reenquadramento ou readaptação.

TÍTULO XV

DA READAPTAÇÃO

- Art. 100 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
 - § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- § 3º Em havendo divergência entre carga horária do cargo que ora ocupa e o resultante da readaptação, o servidor passará a cumprir a do cargo atual, com a respectiva equiparação de vencimento, exceto se for para menor.
- Art. 101 Por se tratar de norma geral o instituto da readaptação estende-se a todos os servidores municipais, sejam eles, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa ou pelo do Magistério.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 102 As relações de trabalho, os direitos e deveres dos servidores estatutários serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa e, por esta Lei no que couber.
- Art. 103 As exigências mínimas para o provimento dos cargos permanentes, criados, mantidos, transformados ou restabelecidos estão descritas no Anexo IV desta Lei.
- § 1º A descrição das atribuições pertinentes a cada cargo será baixada posteriormente por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 2º As atribuições das profissões regulamentadas são as determinadas pelo respectivo órgão de classe.

Art. 104 – Fica instituída a Tabela de Vencimentos, Anexo III desta Lei, composta de

04 (quatro) grupos, subdivididos em classes, cada uma com 15 (quinze) referências, com valores em

reais, com progressão constante, determinando o piso e o teto de vencimento, cujos valores serão

atualizados mediante lei.

Parágrafo único – Os vencimentos dos servidores municipais independente do regime

jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na Tabela de Vencimentos, na

exata correlação de cargo ou emprego, de acordo com a carga horária semanal, para a função

idêntica ou nos casos onde não exista a semelhança ou comprovada a situação excepcional da

contratação, às condições do mercado de trabalho.

Art. 105 – O Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da

publicação desta Lei, compatibilizará o Quadro de Pessoal existente com as disposições aqui

estabelecidas.

Art. 106 - Caberá à Secretaria de Administração através do Departamento de

Recursos Humanos, a Administração do Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído por

esta Lei.

Art. 107 – A partir da publicação desta Lei o Cargo de Professor de Educação Física

passará a integrar o Quadro do Magistério sendo regido pelo Estatuto do Magistério.

Art. 108 – As despesas decorrentes com a implantação desta Lei, correrão por conta

do orçamento geral do Município.

Art. 109 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas

as disposições em contrario, em especial as Leis 1066/91; 1096/91; 1106/91; 1109/91; 1156/91;

1192/93; 1256/94; 1276/95; 1277/95; 1361/97; 1469/99; 1472/99; 1473/99; 1562/01; 1564/01;

1619/02.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 31 de Março de 2004.

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Prefeito Municipal

25

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: ADVOGADO.

ESCOLARIDADE: Graduação em Direito.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2410-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS.

ESCOLARIDADE: Graduação em Análise de Sistemas.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2124-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: ASSISTÊNTE SOCIAL.

ESCOLARIDADE: Graduação em Serviço Social.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2516-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO.

ESCOLARIDADE: Graduação em Farmárcia-Bioquimica.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2234-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: CIRURGIÃO DENTISTA.

ESCOLARIDADE: Graduação em Odontologia.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2232-08

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: CONTADOR.

ESCOLARIDADE: Graduação em Ciências Contábeis.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática, 02 anos de experiência comprovada em Contabilidade Pública.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2522-10

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|----------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior. | |
| NOME DO CARGO: ENFERMEIRO. | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Enfermagem. | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 2235-05 |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|--|------------------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior. | | |
| NOME DO CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO. | | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Agronomia. | | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe e conhecimentos de informática. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O : 2221-10 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|--|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior | | |
| NOME DO CARGO: ENGENHEIRO CIVIL. | | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Engenharia Civil. | | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe e conhecimentos de informática. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 2142-05 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|---|------------------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior. | | |
| NOME DO CARGO: FISCAL TRIBUTÁRIO. | | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Direito, Ciências Contábeis, Administração e Economia. | | |
| EXIGENCIAS: Carteira Nacional de Habilitação - CNH e conhecimentos de informática. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O : 2544-10 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|----------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior. | |
| NOME DO CARGO: FISIOTERAPEUTA. | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Fisioterapia. | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 2236-05 |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|------------------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior. | |
| NOME DO CARGO: FONOAUDIÓLOGO. | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Fonoaudiologia. | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O : 2236-10 |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|---|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista. | | |
| NOME DO CARGO: MÉDICO ANESTESISTA PLANTONISTA DE SOBREAVISO. | | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com especialização na respectiva área. | | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | | |
| CARGA HORÁRIA: 24 horas por plantão. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 2231-04 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|------------------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior. | |
| NOME DO CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL. | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina. | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O : 2231-15 |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|----------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior. | |
| NOME DO CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL. | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina. | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 2231-15 |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|---|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista. | | |
| NOME DO CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA. | | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina. | | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | | |
| CARGA HORÁRIA: 12 horas por plantão. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 2231-15 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|--|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior. | | |
| NOME DO CARGO: MÉDICO DO TRABALHO. | | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com Especialização em Medicina do Trabalho. | | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 2231-18 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|--|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista. | | |
| NOME DO CARGO: MÉDICO GINECO-OBSTETRA PLANTON. DE SOBREAVISO. | | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com Especialização em Ginecologia e Obstetrícia. | | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | | |
| CARGA HORÁRIA: 24 horas por plantão. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 2231-32 | |

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.
NOME DO CARGO: MÉDICO GINECO-OBSTETRA.
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com Especialização em Ginecologia e Obstetrícia.
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 2231-32

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista.
NOME DO CARGO: MÉDICO NEONATOLOGISTA PLANTONISTA DE SOBREAVISO.
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com Especialização em Neonatologia.
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.
CARGA HORÁRIA: 24 horas por plantão.

C.B.O: 2231-49

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: MÉDICO PEDIATRA.

ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina e Especialização em Pediatria.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2231-49

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: MÉDICO PSIQUIATRA.

ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina e Especialização em Psiquiatria.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2231-53

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: MÉDICO VETERINÁRIO.

ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina Veterinária.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2233-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: NUTRICIONISTA.

ESCOLARIDADE: Graduação em Nutrição.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 2237-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: PSICÓLOGO.

ESCOLARIDADE: Graduação em Psicologia.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 2515-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS.

ESCOLARIDADE: Graduação em Direito, Administração, Ciências Contábeis.

EXIGENCIAS: Experiência mínima comprovada de 03 anos na área de recursos humanos,

Especialização em Administração Pública e conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | **C.B.O**: 1422-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.

NOME DO CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL.

ESCOLARIDADE: Graduação em Terapia Ocupacional.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. **CARGA HORÁRIA SEMANAL:** 30 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 2236-20

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: ADMINISTRADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. **EXIGENCIAS:** Conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 3423-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: ADMINISTRADOR DE SISTEMA HIDRÁULICO.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. **EXIGENCIAS:** Conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | **C.B.O**: 8622-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: ADMINISTRADORA DE CRECHE.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. **EXIGENCIAS:** Conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 1313-10

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|----------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | |
| NOME DO CARGO: AGENTE DE SAÚDE. | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 3522-10 |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|------------------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | |
| NOME DO CARGO: AGENTE DE SUPRIMENTOS. | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O : 1424-10 |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|------------------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | |
| NOME DO CARGO: AGENTE SOCIAL. | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O : 4110-05 |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|---|------------------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | | |
| NOME DO CARGO: ALMOXARIFE. | | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O : 4141-05 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|---|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | | |
| NOME DO CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. | | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 4110-10 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|---|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | | |
| NOME DO CARGO: AUXILIAR DE ODONTOLOGIA. | | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 3224-15 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|---|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | | |
| NOME DO CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO. | | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 4110-05 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|---|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | | |
| NOME DO CARGO: AUXILIAR DE BIBLIOTECA. | | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 3711-05 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|---|------------------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | | |
| NOME DO CARGO: AUXILIAR DE CONTABILIDADE. | | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de contabilidade e em informática. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O : 4131-10 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | |
|--|----------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | | |
| NOME DO CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM. | | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Curso de Enfermagem. | | |
| EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe. | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 3222-30 | |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|----------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | |
| NOME DO CARGO: AUXILIAR DE FARMÁCIA. | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos de Informática. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 5152-10 |

| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | |
|---|----------------|
| GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo. | |
| NOME DO CARGO: AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS. | |
| ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. | |
| EXIGENCIAS: Conhecimentos da rotina de RH. | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas. | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 4110-05 |

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: ATENDENTE INFANTIL.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Habilitação em Magistério

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 5162-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: DIGITADOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Experiência comprovada na digitação de dados e conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 4121-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 3121-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA MATERNIDADE.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Conhecimentos de Informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 1312-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: GUIA TURÍSTICO.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Conhecimentos de Informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 5114-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: MESTRE DE OBRAS.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 7102-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: OPERADOR DE COMPUTADOR.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Curso a nível técnico na área de informática em Ms-Dos, Windows, Word , Excel,

Internet.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 3172-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Programação.

EXIGENCIAS: Experiência na área de programação.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 3171-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: SECRETÁRIA.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 4221-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: TÉCNICO AGRÍCOLA. ESCOLARIDADE: Curso de Técnico Agrícola.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe e conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 3211-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: TÉCNICO DE CONTABILIDADE.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Curso Técnico de Contabilidade, registro no órgão de classe e conhecimentos de

informática e experiência de 02 anos em Contabilidade Pública.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 3511-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: TÉCNICO DE DESPORTOS

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS:

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 2241-25

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Curso Técnico de Enfermagem e registro no órgão de classe.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 3222-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo. **EXIGENCIAS:** Curso Técnico de Higiene Dental.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 3224-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Curso Técnico de Meio Ambiente e conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 3115-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: TÉCNICO DE PASTIFÍCIO.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS:

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 8483-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: TÉCNICO DE RADIOLOGIA.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Curso Técnico de Radiologia.

EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 3241-15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.

NOME DO CARGO: RECEPCIONISTA.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 4221-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 9914-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: CARPINTEIRO.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 7155-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: CONTÍNUO.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 4122-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS: Curso Técnico de Eletricista.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 7156-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: ENCARREGADO DE PONTE E ESTRADA.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 3122-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 4101-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: MARCENEIRO.
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 7711-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 9131-20

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 9144-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: MOTORISTA HABILITAÇÃO "C".

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS: Carteira de Habilitação Categoria "C".

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 7825-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: MOTORISTA HABILITAÇÃO "D".

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS: Carteira de Habilitação Categoria "D".

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 7824-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS: Carteira de Habilitação Categoria "D".

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 7151-25

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: PADEIRO.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 8483-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: PEDREIRO
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 7152-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: PINTOR.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 7166-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: PREPARADOR DE ALIMENTOS.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

EXIGENCIAS:
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 8483-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: AUXILIAR DE ALMOXARIFADO.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 4141-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: TELEFONISTA.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

C.B.O: 4222-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: VIGIA.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS:

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 5174-20

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.

NOME DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.

EXIGENCIAS: Residir na localidade onde desempenhará suas funções.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 5151-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.

NOME DO CARGO: PEDAGOGA.

ESCOLARIDADE: Graduação em Pedagogia.

EXIGENCIAS:

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 2394-15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.

NOME DO CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

ESCOLARIDADE: Graduação em Educação Física.

EXIGENCIAS:

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 2313-15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério. NOME DO CARGO: PROFESSOR.

ESCOLARIDADE: Magistério.

EXIGENCIAS: Preferencialmente que possua graduação em Pedagogia.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 3312-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.

NOME DO CARGO: PROFESSOR PRÉ-ESCOLAR.

ESCOLARIDADE: Magistério.

EXIGENCIAS: Preferencialmente que possua graduação em Pedagogia.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO **C.B.O**: 3312-05

| 7 | | | | | | | |
|---|----------------|--|--|--|--|--|--|
| IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO | | | | | | | |
| GRUPO OCUPACIONAL: Magistério. | | | | | | | |
| NOME DO CARGO: SUPERVISORA EDUCACIONAL. | | | | | | | |
| ESCOLARIDADE: Graduação em Pedagogi | a | | | | | | |
| EXIGENCIAS: | | | | | | | |
| CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas. | | | | | | | |
| REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO | C.B.O: 2394-30 | | | | | | |

| | | | QUADRO DE CARGO | OS PÚBL | ICOS PE | RMANENTES | | | | | |
|-------|--------|----------------------------------|-----------------|---|-------------|-----------------------------------|-----------------|-----------|---------|--|--|
| | | ANEXO II | - PARTE INT | TEGRANTE DA LEI N.º 1773, DE 31.03.2004 | | | | | | | |
| | | SITUAÇÃO ANTIGA | | | | SITUA | ÇÃO NOVA | | | | |
| Nº DE | HORAS | | GRUPO | Nº DE | HORAS | | GRUPO | CLASSE | C.B.O | | |
| VAGAS | SEMAN. | DENOMINAÇÃO | OCUPACIONAL | VAGAS | SEMAN. | DENOMINAÇÃO | OCUPACIONAL | REFERÊNC. | | | |
| 01 | 40 | ADVOGADO | PROFISSIONAL | L 02 20 ADVOGADO N | | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2410-05 | | | |
| 01 | 40 | ANALISTA DE SISTEMAS | PROFISSIONAL | 01 | 40 | ANALISTA DE SISTEMAS | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2124-05 | | |
| 01 | 40 | ARQUITETO | PROFISSIONAL | | | | | | | | |
| 06 | 40 | ASSISTÊNTE SOCIAL | PROFISSIONAL | 09 | 40 | ASSISTÊNTE SOCIAL | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2516-05 | | |
| | 40 | _ | | 09 | 40 | SOCIAL | NIVEL SUPERIOR | U-1 | 2516-05 | | |
| 01 | | BIBLIOTECÁRIA | PROFISSIONAL | | | FARMACÊUTICO- | _ | | | | |
| 02 | 40 | BIOQUÍMICO | PROFISSIONAL | 03 | 40 | BIOQUÍMICO CIRURGIÃO | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2234-10 | | |
| 09 | 20 | CIRURGIÃO DENTISTA | PROFISSIONAL | 15 | 20 | DENTISTA | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2232-08 | | |
| 02 | 40 | CONTADOR | PROFISSIONAL | 03 | 40 | CONTADOR | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2522-10 | | |
| 07 | 30 | ENFERMEIRO | PROFISSIONAL | 12 | 30 | ENFERMEIRO | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2235-05 | | |
| 01 | 40 | ENGENHEIRO AGRÔNOMO | PROFISSIONAL | 03 | 40 | ENGENHEIRO AGRÔNOMO | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2221-10 | | |
| 01 | 40 | ENGENHEIRO CIVIL | PROFISSIONAL | 02 | 40 | ENGENHEIRO CIVIL | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2142-05 | | |
| | | | SEMI- | | | FISCAL | | | | | |
| 20 | 40 | FISCAL TRIBUTÁRIO | PROFISSIONAL | 20 | 40 | TRIBUTÁRIO | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2544-10 | | |
| 05 | 30 | FISIOTERAPEUTA , | PROFISSIONAL | 05 | 30 | FISIOTERAPEUTA , | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2236-05 | | |
| 03 | 30 | FONOAUDIÓLOGO | PROFISSIONAL | 05 | 30 | FONOAUDIÓLOGO MÉDICO | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2236-10 | | |
| | | | | | | ANESTESISTA PLANTO. | | | | | |
| 08 | 24 | MÉDICO ANESTESISTA | PROFISSIONAL | 08 | 24 P/P | SOBREAV. | PLANTONISTA | B-1 | 2231-04 | | |
| 01 | 20 | MÉDICO CARDIOLOGISTA | PROFISSIONAL | | | | | | | | |
| 10 | 20 | MÉDICO CLÍNICO GERAL | PROFISSIONAL | 10 | 20 | MÉDICO CLÍNICO GERAL | NÍVEL SUPERIOR | B-1 | 2231-15 | | |
| | | | | 20 | 40 | MÉDICO CLÍNICO GERAL | NÍVEL SUPERIOR | A-1 | 2231-15 | | |
| | | | | 20 | 40 | MÉDICO CLÍNICO | NIVEL SUPERIOR | A-1 | 2231-13 | | |
| | | | | 14 | 12 P/P | GERAL PLANTONISTA | PLANTONISTA | A-1 | 2231-15 | | |
| | | | | 01 | 20 | MÉDICO DO | NÍVEL SUDEDIOD | B-1 | 2221 18 | | |
| 01 | 20 | MÉDICO DERMATOLOGISTA | PROFISSIONAL | | | TRABALHO | NÍVEL SUPERIOR | D-1 | 2231-18 | | |
| | | , | | | | | | | | | |
| 04 | 20 | MÉDICO GINECOLOGISTA | PROFISSIONAL | | | MÉD. GINECO- | | | | | |
| 08 | 24 | MÉDICO OBSTETRA | PROFISSIONAL | 08 | 24 P/P | OBSTETRA PLANT. SOBREAV. | PLANTONISTA | B-1 | 2231-32 | | |
| | | | | 04 | 40 | MÉDICO GINECO- | NÍVEL SUPERIOR | ۸ 1 | | | |
| | | | | J-4- | - +0 | OBSTETRA MÉD. | INIVEL SUPERIOR | A-1 | 2231-32 | | |
| 08 | 24 | MÉDICO NEONATOLOGISTA | PROFISSIONAL | 08 | 24 P/P | NEONATOLOGISTA PLANT. SOBREAV. | PLANTONISTA | B-1 | 2231-49 | | |
| 01 | 20 | MÉDICO NEUROLOGISTA | PROFISSIONAL | | | | | | | | |
| 01 | 20 | MÉDICO OFTALMOLOGISTA | PROFISSIONAL | | | | | | | | |
| | | MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA | | | | | | | | | |
| 01 | 20 | UTUKKINULAKINGULUGISTA | PROFISSIONAL | | L | | | L | | | |

| 06 | 20 | MÉDICO PEDIATRA | PROFISSIONAL | 03 | 40 | MÉDICO PEDIATRA | NÍVEL SUPERIOR | A-1 | 2231-49 |
|----|----|--------------------------------|--------------|----|----|-----------------------------------|----------------|-----|---------|
| 01 | 20 | MÉDICO PSIQUIATRA | PROFISSIONAL | 02 | 40 | MÉDICO PSIQUIATRA | NÍVEL SUPERIOR | A-1 | 2231-53 |
| 02 | 30 | MÉDICO VETERINÁRIO | PROFISSIONAL | 03 | 30 | MÉDICO VETERINÁRIO | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2233-05 |
| 02 | 40 | NUTRICIONISTA | PROFISSIONAL | 03 | 40 | NUTRICIONISTA | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2237-10 |
| 06 | 30 | PSICÓLOGO | PROFISSIONAL | 08 | 30 | PSICÓLOGO | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2515-10 |
| 02 | 40 | TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS | PROFISSIONAL | 01 | 40 | GERENTE DE RECURSOS HUMANOS | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 1422-05 |
| 01 | 30 | TERAPEUTA OCUPACIONAL | PROFISSIONAL | 02 | 30 | TERAPEUTA OCUPACIONAL | NÍVEL SUPERIOR | C-1 | 2236-20 |

| | | | QUADRO DE CARGO | | | | | | | | |
|-------|--------|-------------------------------------|-----------------------|---|------------------------------------|---|------------------------|-----------|---------|--|--|
| | | ANEXO II | - PARTE INT | TEGRANTE DA LEI N.º 1773, DE 31.03.2004 | | | | | | | |
| NO DE | uon 40 | SITUAÇÃO ANTIGA | OPUPO | Nº 55 | SITUAÇÃO NOVA Nº DE HORAS GRUPO C | | | | | | |
| | HORAS | | GRUPO | | | | GRUPO | CLASSE | C.B.O | | |
| VAGAS | SEMAN. | DENOMINAÇÃO | OCUPACIONAL | VAGAS | SEMAN. | | OCUPACIONAL | REFERÊNC. | | | |
| 01 | 44 | ADMINIST. TRANSPORTE RODOVIÁRIO | SERVIÇOS GERAIS | 01 | 40 | ADMINIST. TRANSPORTE RODOVIÁRIO | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 3423-05 | | |
| 02 | 40 | ADMINISTRADOR DE BANCO DE DADOS | SEMI- PROFISSIONAL | | | | | | | | |
| 01 | 44 | ADMINISTRADOR SISTEMA HIDRÁULICO | SERVIÇOS GERAIS | 01 | 40 | ADM. SISTEMA HIDRÁULICO em extinção | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 8622-05 | | |
| 08 | 40 | ADMINISTRADORA DE CRECHE | SEMI- PROFISSIONAL | 08 | 40 | ADM. DE CRECHE em extinção | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 1313-10 | | |
| 23 | 40 | AGENTE DE SAÚDE | SEMI- PROFISSIONAL | 23 | 40 | AGENTE DE SAÚDE | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 3522-10 | | |
| 04 | 40 | AGENTE DE SUPRIMENTOS | SEMI- PROFISSIONAL | 04 | 40 | AGENTE DE SUPRIMENTOS em extinção | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 1424-10 | | |
| 03 | 40 | AGENTE SOCIAL | SEMI- PROFISSIONAL | 03 | 40 | AGENTE SOCIAL | TÉC. ADMINISTRATIVO | C-1 | 4110-05 | | |
| 02 | 40 | ALMOXARIFE | ADMINISTRATIVO | 02 | 40 | ALMOXARIFE | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 4141-05 | | |
| 15 | 40 | ASSISTÊNTE ADMINISTRATIVO | SEMI- PROFISSIONAL | 15 | 40 | ASSISTÊNTE ADMINISTRATIVO | TÉC. ADMINISTRATIVO | A-1 | 4110-10 | | |
| 03 | 40 | ASSISTÊNTE DE ASSUNTOS CULTURAIS | SEMI- PROFISSIONAL | | | | | ,,,, | | | |
| 05 | 40 | AU XILIAR DE ODONTOLOGIA | SEMI- PROFISSIONAL | 10 | 40 | AU XILIAR DE ODONTOLOGIA | TÉC. ADMINISTRATIVO | C-1 | 3224-15 | | |
| 26 | 40 | AUXILIAR ADMINISTRATIVO | ADMINISTRATIVO | 40 | 40 | AUXILIAR ADMINISTRATIVO | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 4110-05 | | |
| 05 | 40 | AUXILIAR DE BIBLIOTECA | ADMINISTRATIVO | 05 | 40 | AUXILIAR DE BIBLIOTECA | TÉC. ADMINISTRATIVO | C-1 | 3711-05 | | |
| 02 | 40 | AUXILIAR DE CONTABILIDADE | ADMINISTRATIVO | 02 | 40 | AUXILIAR DE CONTABILIDADE | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 4131-10 | | |
| 53 | 40 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | SEMI- PROFISSIONAL | 72 | 40 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 3222-30 | | |
| 05 | 40 | AUXILIAR DE FARMÁCIA | ADMINISTRATIVO | 08 | 40 | AUXILIAR DE FARMÁCIA | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 5152-10 | | |
| 03 | 40 | AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS | ADMINISTRATIVO | 01 | 40 | AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 4110-05 | | |
| 80 | 40 | BABÁ | SERVIÇOS GERAIS | 80 | 40 | ATENDENTE INFANTIL | TÉC. ADMINISTRATIVO | C-1 | 5162-05 | | |
| 02 | 40 | DIGITADOR DE PROCESSAM. DE DADOS | SEMI- PROFISSIONAL | 02 | 40 | DIGITADOR DE PROCESSAM. DE DADOS | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 4121-10 | | |
| 02 | 44 | FISCAL DE OBRAS | SERVIÇOS GERAIS | 05 | 40 | FISCAL DE OBRAS E POSTURAS | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 3121-05 | | |
| | | | | 01 | 40 | GERENTE ADM. MATERNIDADE | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 1312-05 | | |
| 01 | 40 | GUIA TURÍSTICO | ADMINISTRATIVO | 01 | 40 | GUIA TURÍSTICO em extinção | TÉC. ADMINISTRATIVO | B-1 | 5114-05 | | |
| 01 | 40 | INSTRUTOR DE INFORMÁTICA | SEMI- PROFISSIONAL | | | | | | | | |

| | | | SEMI- | | | MESTRE DE | TÉC. | | |
|----------|-----|--------------------------|------------------------|-----|----|-----------------------------|------------------------|-----|---------|
| 10 | 40 | MESTRE DE OBRAS | PROFISSIONAL | 02 | 40 | OBRAS | ADMINISTRATIVO | B-1 | 7102-05 |
| | | OPERADOR DE | SEMI- | | | OPERADOR DE | TÉC. | | |
| 01 | 40 | COMPUTADOR | PROFISSIONAL | 05 | 40 | COMPUTADOR | ADMINISTRATIVO | A-1 | 3172-05 |
| | | PROGRAMADOR DE | SEMI- | | | PROGRAMADOR | TÉC. | | |
| 01 | 40 | COMPUTADOR | PROFISSIONAL | 02 | 40 | DE COMPUTADOR | ADMINISTRATIVO | A-1 | 3171-10 |
| | | | | | | | TÉC. | | |
| 12 | 40 | RECEPCIONISTA | ADMINISTRATIVO | 16 | 40 | RECEPCIONISTA | ADMINISTRATIVO | C-1 | 4221-05 |
| | | REPARADOR DE EQUIP. | SEMI- | | | | | | |
| 01 | 40 | ELETRÔNICOS | PROFISSIONAL | | | | , | | |
| | 4.0 | 050057404 | A DA 415 HOT DA TIS 40 | | | 0500576014 | TÉC. | 5.4 | |
| 30 | 40 | SECRETÁRIA | ADMINISTRATIVO | 40 | 40 | SECRETÁRIA | ADMINISTRATIVO | B-1 | 4221-05 |
| | | | | 0.4 | 40 | TÉCNICO | TÉC. | D 4 | 0044.05 |
| | | | 0514 | 01 | 40 | AGRÍCOLA | ADMINISTRATIVO | B-1 | 3211-05 |
| 02 | 40 | TÉCNICO DE CONTABILIDADE | SEMI- PROFISSIONAL | 03 | 40 | TÉCNICO DE CONTABILIDADE | TÉC. ADMINISTRATIVO | A-1 | 3511-05 |
| 02 | 40 | TECNICO DE CONTABILIDADE | PROFISSIONAL | 03 | 40 | TÉCNICO DE | ADMINISTRATIVO | A-1 | 3511-05 |
| | | | SEMI- | | | DESPORTOS | TÉC. | | |
| 04 | 40 | TÉCNICO DE DESPORTOS | PROFISSIONAL | 02 | 40 | em extinção | ADMINISTRATIVO | C-1 | 2241-25 |
| <u> </u> | | | SEMI- | | | TÉCNICO DE | TÉC. | | |
| 04 | 40 | TÉCNICO DE ENFERMAGEM | PROFISSIONAL | 05 | 40 | ENFERMAGEM | ADMINISTRATIVO | A-1 | 3222-05 |
| | | TÉCNICO DE HIGIENE | SEMI- | | | TÉCNICO DE | TÉC. | | |
| 02 | 40 | DENTAL | PROFISSIONAL | 05 | 40 | HIGIENE DENTAL | ADMINISTRATIVO | B-1 | 3224-05 |
| | | | | | | TÉCNICO DE MEIO | TÉC. | | |
| | | | | 01 | 40 | AMBIENTE | ADMINISTRATIVO | B-1 | 3115-05 |
| | | | | | | TÉCNICO DE | | | |
| | | | SEMI- | | | PASTIFÍCIO | TÉC. | | |
| 01 | 40 | TÉCNICO DE PASTIFÍCIO | PROFISSIONAL | 01 | 40 | em extinção | ADMINISTRATIVO | B-1 | 8483-05 |
| | | | | | | TÉCNICO DE | TÉC. | | |
| | | | | 03 | 20 | RADIOLOGIA | ADMINISTRATIVO | B-1 | 3241-15 |

| | | | QUADRO DE CARGO | OS PÚBL | ICOS PE | RMANENTES | | | | | | | |
|-------|-----------------|-----------------------------------|-----------------|------------|----------|---|-------------|-----------|---------|--|--|--|--|
| | | ANEXO II | - PARTE INT | EGRAN | TE DA LI | EI N.º 1773, DE 31.03. | 2004 | | | | | | |
| | SITUAÇÃO ANTIGA | | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | | | |
| N° DE | HORAS | | GRUPO | Nº DE | HORAS | | GRUPO | CLASSE | С.В.О | | | | |
| VAGAS | SEMAN. | DENOMINAÇÃO | OCUPACIONAL | VAGAS | SEMAN. | DENOMINAÇÃO | OCUPACIONAL | REFERÊNC. | | | | | |
| | | , | | 70 | 40 | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | OPERACIONAL | B-1 | 5151-05 | | | | |
| 02 | 40 | AUXILIAR DE ALMOXARIFADO | ADMINISTRATIVO | 02 | 40 | AUXILIAR DE ALMOXARIFADO | OPERACIONAL | A-1 | 4141-05 | | | | |
| 49 | 44 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | SERVIÇOS GERAIS | 49 | 40 | AUX. DE SERVIÇOS GERAIS em extinção | OPERACIONAL | B-1 | 9914-05 | | | | |
| 62 | 44 | AUXILIAR DE ZELADORIA | SERVIÇOS GERAIS | 62 | 40 | AUX. DE SERVIÇOS GERAIS em extinção | OPERACIONAL | B-1 | 9914-05 | | | | |
| 01 | 44 | CARPINTEIRO | SERVIÇOS GERAIS | 01 | 44 | CARPINTEIRO em extinção | OPERACIONAL | A-1 | 7155-05 | | | | |
| 04 | 40 | CONTÍNUO | SERVIÇOS GERAIS | 04 | 40 | CONTÍNUO em extinção | OPERACIONAL | B-1 | 4122-05 | | | | |
| 20 | 40 | COZINHEIRA | SERVIÇOS GERAIS | 20 | 40 | AUX. DE SERVIÇOS GERAIS em extinção | OPERACIONAL | B-1 | 9914-05 | | | | |
| 05 | 44 | ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES | SERVIÇOS GERAIS | 05 | 44 | ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES | OPERACIONAL | A-1 | 7156-10 | | | | |
| 03 | 40 | ENCARREGADO DE PONTE E ESTRADA | SERVIÇOS GERAIS | 03 | 40 | ENCARREGADO DE PONTE E ESTRADA | OPERACIONAL | A-1 | 3122-05 | | | | |
| 02 | 44 | FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS | SERVIÇOS GERAIS | 02 | 44 | FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS | OPERACIONAL | A-1 | 4101-05 | | | | |
| 29 | 44 | GARI | SERVIÇOS GERAIS | 29 | 40 | AUX. DE SERVIÇOS GERAIS em extinção | OPERACIONAL | B-1 | 9914-05 | | | | |
| 01 | 44 | MARCENEIRO | SERVIÇOS GERAIS | 01 | 44 | MARCENEIRO | OPERACIONAL | A-1 | 7711-05 | | | | |
| 03 | 44 | | SERVIÇOS GERAIS | 04 | 44 | MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS | OPERACIONAL | A-1 | 9131-20 | | | | |
| 01 | 44 | MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES | SERVIÇOS GERAIS | 01 | 44 | MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES | OPERACIONAL | A-1 | 9144-05 | | | | |

| 44 | MOTORISTA HABILITAÇÃO "B" | SERVIÇOS GERAIS | | | | | | 7823-05 |
|----|--|---|--|--|---|--|--|--|
| 44 | MOTORISTA HABILITAÇÃO "C" | SERVIÇOS GERAIS | 14 | 44 | MOTORIS. HABILITAÇÃO "C" em extinção | OPERACIONAL | A-1 | 7825-10 |
| 44 | | SERVIÇOS GERAIS | 19 | 44 | MOTORIS. HABILITAÇÃO "D" em extinção | OPERACIONAL | A-1 | 7824-10 |
| 44 | OPERADOR DE MAQ. ROD. CAT. "A" | SERVIÇOS GERAIS | | | | | | 7151-25 |
| 44 | OPERADOR DE MAQ. ROD. CAT. "B" | SERVIÇOS GERAIS | 20 | 44 | OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA | OPERACIONAL | A-1 | 7151-25 |
| 40 | PADEIRO | SEMI- PROFISSIONAL | 02 | 40 | PADEIRO em extinção | OPERACIONAL | A-1 | 8483-05 |
| 44 | PEDREIRO | SERVIÇOS GERAIS | 03 | 44 | PEDREIRO em extinç | OPERACIONAL | A-1 | 7152-10 |
| 44 | PINTOR | SERVIÇOS GERAIS | 01 | 44 | PINTOR em extinç | OPERACIONAL | A-1 | 7166-10 |
| 40 | PREPARADOR DE ALIMENTOS | SEMI- PROFISSIONAL | 01 | 40 | PREPARAD. DE ALIMENTOS em extinção | OPERACIONAL | A-1 | 8483-05 |
| 44 | SERVENTE DE OBRAS | SERVIÇOS GERAIS | 07 | 40 | AUX. DE SERVIÇOS GERAIS em extinção | OPERACIONAL | B-1 | 9914-05 |
| 30 | TELEFONISTA | ADMINISTRATIVO | 05 | 30 | TELEFONISTA em extinção | OPERACIONAL | B-1 | 4222-05 |
| 30 | VIGIA | SERVIÇOS GERAIS | 25 | 30 | VIGIA em exti | OPERACIONAL | B-1 | 5174-20 |
| 40 | ZELADORA | SERVIÇOS GERAIS | 59 | 40 | AUX. DE SERVIÇOS GERAIS em extinção | OPERACIONAL | B-1 | 9914-05 |
| | 44 44 44 40 44 40 44 40 30 | 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "C" 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" OPERADOR DE MAQ. ROD. CAT. "A" OPERADOR DE MAQ. ROD. CAT. "B" 40 PADEIRO 44 PINTOR PREPARADOR PREPARADOR ALIMENTOS DE 44 SERVENTE DE OBRAS 30 TELEFONISTA | 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "C" SERVIÇOS GERAIS 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" SERVIÇOS GERAIS OPERADOR DE MAQ. ROD. 44 CAT. "A" SERVIÇOS GERAIS OPERADOR DE MAQ. ROD. CAT. "B" SERVIÇOS GERAIS SEMI- PROFISSIONAL 44 PEDREIRO SERVIÇOS GERAIS 44 PINTOR SERVIÇOS GERAIS 46 PREPARADOR DE SEMI- PROFISSIONAL 47 PROFISSIONAL 48 SERVENTE DE OBRAS SERVIÇOS GERAIS 30 TELEFONISTA ADMINISTRATIVO 30 VIGIA SERVIÇOS GERAIS | 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "C" SERVIÇOS GERAIS 14 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" SERVIÇOS GERAIS 19 OPERADOR DE MAQ. ROD. CAT. "A" SERVIÇOS GERAIS 20 OPERADOR DE MAQ. ROD. CAT. "B" SERVIÇOS GERAIS 20 SEMI- PROFISSIONAL 02 44 PEDREIRO SERVIÇOS GERAIS 03 44 PINTOR SERVIÇOS GERAIS 01 PREPARADOR DE SERVIÇOS GERAIS 01 PREPARADOR DE SERVIÇOS GERAIS 01 40 ALIMENTOS DE SEMI- PROFISSIONAL 01 41 SERVENTE DE OBRAS SERVIÇOS GERAIS 07 30 TELEFONISTA ADMINISTRATIVO 05 30 VIGIA SERVIÇOS GERAIS 25 | 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "C" SERVIÇOS GERAIS 14 44 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" SERVIÇOS GERAIS 19 44 44 OPERADOR DE MAQ. ROD. CAT. "A" SERVIÇOS GERAIS 20 44 40 PADEIRO SERVIÇOS GERAIS 20 44 40 PADEIRO PROFISSIONAL 02 40 44 PEDREIRO SERVIÇOS GERAIS 03 44 44 PINTOR SERVIÇOS GERAIS 01 44 40 ALIMENTOS DE SEMI-PROFISSIONAL 01 40 44 SERVENTE DE OBRAS SERVIÇOS GERAIS 07 40 30 TELEFONISTA ADMINISTRATIVO 05 30 30 VIGIA SERVIÇOS GERAIS 25 30 | MOTORIS. HABILITAÇÃO "C" SERVIÇOS GERAIS 14 44 HABILITAÇÃO "C" em extinção em extinção | 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "C" SERVIÇOS GERAIS 14 44 HABILITAÇÃO "C" em extinção OPERACIONAL 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" SERVIÇOS GERAIS 19 44 MOTORIS. 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" SERVIÇOS GERAIS 19 44 Em extinção OPERACIONAL 44 OPERADOR DE MAQ. ROD. 44 CAT. "A" SERVIÇOS GERAIS 20 44 RODOVIÁRIA OPERACIONAL 45 SEMI- 46 PADEIRO SERVIÇOS GERAIS 02 40 EM extinção OPERACIONAL 46 PEDREIRO SERVIÇOS GERAIS 03 44 EM extinção OPERACIONAL 47 PINTOR SERVIÇOS GERAIS 01 44 EM extinção OPERACIONAL 48 PINTOR SERVIÇOS GERAIS 01 44 EM extinção OPERACIONAL 49 PREPARADOR DE SEMI- 40 PREPARADOR DE SEMI- 40 PREPARADOR DE SEMI- 40 PREPARADOR DE SEMI- 41 PROFISSIONAL 01 40 EM extinção OPERACIONAL 44 PROFISSIONAL 01 40 EM extinção OPERACIONAL 45 SERVIÇOS GERAIS 07 40 EM extinção OPERACIONAL 46 SERVIÇOS GERAIS O7 40 EM extinção OPERACIONAL 47 SERVIÇOS GERAIS O7 40 EM extinção OPERACIONAL 48 SERVENTE DE OBRAS SERVIÇOS GERAIS 07 40 EM extinção OPERACIONAL 49 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 40 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 40 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 41 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 42 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 43 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 44 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 45 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 46 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 47 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 48 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 49 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 40 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 41 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 42 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 43 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 44 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 45 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 46 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 47 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 48 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 49 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 40 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 40 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL 40 SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL | 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "C" SERVIÇOS GERAIS 14 44 EMOTORISTA HABILITAÇÃO "C" SERVIÇOS GERAIS 19 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" SERVIÇOS GERAIS 19 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" SERVIÇOS GERAIS 19 44 MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" em extinção OPERACIONAL A-1 OPERADOR DE MAQ. ROD. 44 CAT. "A" SERVIÇOS GERAIS 20 44 RODOVIÁRIA OPERACIONAL A-1 OPERADOR DE MAQUINA RODOVIÁRIA OPERACIONAL A-1 OP |

| ANEXO III | | E VENCI | | | | | | | | 2004 | |
|------------|-----------------|----------|----------|--------|--------|----------|----------|--------|-------------|--------|--|
| GRUPO | I - PARTE INTEG | | | PLANT | | | ADMINIST | | OPERACIONAL | | |
| | | CLASSE | | CLA | | | CLASSE | | | CLASSE | |
| REFERÊNCIA | FERÊNCIA A B C | | Α | В | Α | В | С | Α | В | | |
| 1 | 4.000,00 | 2.000,00 | 1.000,00 | 400,00 | 350,00 | 750,00 | 550,00 | 400,00 | 450,00 | 300,00 | |
| 2 | 4.200,00 | 2.100,00 | 1.050,00 | 420,00 | 367,50 | 787,50 | 577,50 | 420,00 | 472,50 | 315,00 | |
| 3 | 4.410,00 | 2.205,00 | 1.102,50 | 441,00 | 385,88 | 826,88 | 606,38 | 441,00 | 496,13 | 330,75 | |
| 4 | 4.630,50 | 2.315,25 | 1.157,63 | 463,05 | 405,17 | 868,22 | 636,70 | 463,05 | 520,94 | 347,29 | |
| 5 | 4.862,03 | 2.431,01 | 1.215,51 | 486,20 | 425,43 | 911,63 | 668,54 | 486,20 | 546,99 | 364,65 | |
| 6 | 5.105,13 | 2.552,56 | 1.276,29 | 510,51 | 446,70 | 957,21 | 701,97 | 510,51 | 574,34 | 382,88 | |
| 7 | 5.360,39 | 2.680,19 | 1.340,10 | 536,04 | 469,04 | 1.005,07 | 737,07 | 536,04 | 603,06 | 402,02 | |
| 8 | 5.628,41 | 2.814,20 | 1.407,11 | 562,84 | 492,49 | 1.055,32 | 773,92 | 562,84 | 633,21 | 422,12 | |
| 9 | 5.909,83 | 2.954,91 | 1.477,47 | 590,98 | 517,11 | 1.108,09 | 812,62 | 590,98 | 664,87 | 443,23 | |
| 10 | 6.205,32 | 3.102,66 | 1.551,34 | 620,53 | 542,97 | 1.163,49 | 853,25 | 620,53 | 698,11 | 465,39 | |
| 11 | 6.515,59 | 3.257,79 | 1.628,91 | 651,56 | 570,12 | 1.221,66 | 895,91 | 651,56 | 733,02 | 488,66 | |
| 12 | 6.841,37 | 3.420,68 | 1.710,36 | 684,14 | 598,63 | 1.282,74 | 940,71 | 684,14 | 769,67 | 513,09 | |
| 13 | 7.183,44 | 3.591,71 | 1.795,88 | 718,35 | 628,56 | 1.346,88 | 987,75 | 718,35 | 808,15 | 538,74 | |
| 14 | 7.542,61 | 3.771,30 | 1.885,67 | 754,27 | 659,99 | 1.414,22 | 1.037,14 | 754,27 | 848,56 | 565,68 | |
| 15 | 7.919,74 | 3.959,87 | 1.979,95 | 791,98 | 692,99 | 1.484,93 | 1.089,00 | 791,98 | 890,99 | 593,96 | |

| | | ANEXO II | QUADRO DE CARGO | | | El N.º 1773, de 31.03. | 2004 | | |
|--|--------|---------------------------------|-----------------|-------|----------|---------------------------------|-------------|-----------|---------|
| | | SITUAÇÃO ANTIGA | - FARTEIN | LGRAN | IE DA LI | · | ÇÃO NOVA | | |
| N° DE HORAS GRUPO N° DE HORAS GRUPO CLASSE | | | | | | | | | с.в.о |
| VAGAS | SEMAN. | DENOMINAÇÃO | OCUPACIONAL | VAGAS | SEMAN. | DENOMINAÇÃO | OCUPACIONAL | REFERÊNC. | |
| 12 | 20 | ORIENTADORA EDUCACIONAL | MAGISTÉRIO | | | | | | |
| 13 | 20 | PEDAGOGA | MAGISTÉRIO | 25 | 20 | PEDAGOGA | MAGISTÉRIO | | 2394-15 |
| 30 | 20 | PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO | MAGISTÉRIO | | | | | | |
| 05 | 20 | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA | MAGISTÉRIO | 12 | 20 | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA | MAGISTÉRIO | | 2313-15 |
| 10 | 20 | PROFESSOR LICENCIATURA CURTA | MAGISTÉRIO | | | | | | |
| 10 | 20 | PROFESSOR LICENCIATURA PLENA | MAGISTÉRIO | | | | | | |
| 310 | 20 | PROFESSOR NORMALISTA | MAGISTÉRIO | 310 | 20 | PROFESSOR | MAGISTÉRIO | | 3312-05 |
| 45 | 20 | PROFESSOR PRÉ-ESCOLAR | MAGISTÉRIO | 45 | 20 | PROFESSOR PRÉ- ESCOLAR | MAGISTÉRIO | | 3312-05 |
| 12 | 20 | SUPERVISORA EDUCACIONAL | MAGISTÉRIO | 01 | 20 | SUPERVISORA EDUCACIONAL | MAGISTÉRIO | | 2394-30 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004.

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI Prefeito Municipal